



A C Ó R D ã O
(5ª TURMA)
NAD/MR/zb

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INESPECIFICIDADE. MATÉRIA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Revista não conhecida, pois ora a Recorrente fundamenta o recurso em divergência inespecífica, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST; ora pretende discutir matéria não prequestionada, conforme o entendimento do Enunciado 297 do TST; ora pretende o reexame de matéria fático-probatória (Enunciado 126 do TST); ora ataca decisão que se encontra em consonância com Enunciado do TST ou orientação jurisprudencial da SBDI1; ora não esclarece a fonte de publicação da jurisprudência acosta, conforme o Enunciado 337 do TST; ou ora não fulcra o recurso em nenhuma das alíneas do art. 896 consolidado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-296.747/96.6**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S/A** e Recorrido **CLAUDENIR REINO**.

O Reclamado, na Revista de fls. 434/469, impugna o v. acórdão do egrégio 9º Regional (fls. 385/414 e 427/432) quanto aos seguintes temas: horas extras, cargo de confiança, comissões, divisor do salário-hora, multa convencional relativa à ajuda-alimentação, adicional de transferência, reflexos, época própria de incidência da correção monetária, e descontos previdenciários e fiscais autorizados mês a mês.

Revista admitida às fls. 474/475.

Contra-razões às fls. 477/488.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RR-296.747/96.6

V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos: tempestividade às fls. 383/384; representação à fl. 470; e preparo às fls. 471/472.

1. CONHECIMENTO

1.1 DAS COMISSÕES - VENDA DE PAPÉIS - PERÍODO POSTERIOR A JUNHO/86 - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO

Discute-se, neste tópico, o direito do Reclamante ao recebimento de comissões decorrentes da venda de papéis após junho/86, data em que foi suprimido o pagamento das comissões pelo Banco.

A sentença da Junta havia decidido pela prescrição total com base no Enunciado n° 294 do TST, pois entendera que a supressão do pagamento das comissões traduz o chamado ato único do empregador.

O acórdão hostilizado reformou a sentença para acrescer à condenação o pagamento das comissões decorrentes da venda de papéis, respeitado o período imprescrito. Entendeu que a prescrição é parcial, posto que as comissões pelas vendas efetuadas após junho/86 representam salário e têm proteção legal. O Regional, após afastada a prescrição total, deferiu as comissões, pois concluiu que os depoimentos pessoais foram uníssonos em afirmarem a continuidade da venda de papéis após a extinção do seu pagamento.

Na Revista, o Reclamado sustenta a prescrição total. Apóia-se no argumento de que a parcela suprimida em julho de 1986 não decorre da lei, mas da espontaneidade do Banco e que tal extinção se deu a seis anos. Traz arestos para confronto às fls. 439/442 e aponta afronto ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Os julgados de fls. 441/442 não encontram previsão na alínea "a" do permissivo consolidado. O segundo aresto de fl. 440 não esclarece a fonte de publicação, a teor do Enunciado n° 337 do TST. O primeiro julgado (fls. 439/440) trata de situação fática diversa, visto que, no caso dos autos, não se falou em integração das comissões pela média duodecimal.

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-296.747/96.6

O Regional não se pronunciou a respeito do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e nem houve o devido prequestionamento nos declaratórios. A matéria encontra-se preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 cinge-se o inconformismo da parte quanto à análise do depoimento do preposto, o que atrai o Enunciado nº 126 do TST.

Vale salientar, ainda, que restou consignado, na decisão recorrida, que a venda de papéis pelo Reclamante continuou e o pagamento das comissões pela Reclamada cessou. Assim, a decisão pela prescrição parcial, que entendeu como salário as comissões das vendas efetuadas após junho/86, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 294 do TST.

NÃO CONHEÇO

1.2. HORA EXTRA - CARGO DE CONFIANÇA - SÉTIMA E OITAVA HORA

O Regional manteve a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, pois entendeu ausente a fidúcia bancária. Restou, também, consignado que o Reclamado não se desincumbiu do ônus probante relativo à existência de real fidúcia e de pagamento de função.

Na Revista, o Recorrente alega vulnerado o art. 224, § 2º, da CLT e transcreve os arestos de fls. 448/450.

O último aresto não encontra previsão na alínea "a" do permissivo consolidado. Os demais julgados não abordam todos os fundamentos da decisão atacada, da mormente aquele em que o Regional afirma que o Banco não demonstrou a existência de real fidúcia e de pagamento de função.

Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.3. HORA EXTRA - APÓS A OITAVA HORA

No Recurso de Revista, o presente tema vem em segundo lugar na discussão. Ocorre que o Demandado não apontou qualquer violação a dispositivo constitucional e/ou legal e nem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-296.747/96.6

transcreveu arestos para dissenso pretoriano. A Revista não está fundamentada à luz do art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.4. DIVISOR

O acórdão recorrido manteve a aplicação do divisor 180, pois, afastada a hipótese contida no art. 224, § 2º, da CLT, o Autor submete-se à jornada de seis horas.

O Demandado alega ofensa ao art. 64 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 267 do TST e traz jurisprudência para confronto às fls 451/452.

A decisão impugnada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 124 do TST, que dispõe:

"Bancário. Salário-hora. Divisor

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180."

Por outro lado, a verba em epígrafe é consequência do não enquadramento do Reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, a reforma do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - MULTA CONVENCIONAL

O Juízo de 2º grau manteve a multa convencional, pois entendeu que, estando o Autor sujeito a cumprimento de seis horas diárias de trabalho, é devida a ajuda-alimentação e multa convencional com base nos inclusos instrumentos normativos.

Em suas razões revisionais, o Empregador coteja os arestos de fls. 455/456, que, no entanto, apresentam situação fática diversa dos autos, visto que a decisão recorrida afirmou que o Empregado estava sujeito à jornada de seis horas. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, a verba em epígrafe é consequência do não enquadramento do Reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-296.747/96.6

CLT. Assim, a reforma do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O TRT **a quo** manteve a condenação ao pagamento do adicional de transferência, pois entendeu que o Banco não se desincumbiu do ônus de provar o caráter definitivo da transferência. O Regional esposou, ainda, a tese de que, mesmo para o caso de o Autor exercer cargo de confiança, seria devido o adicional de transferência.

A Revista vem firmada apenas na alínea "a" do permissivo consolidado, por meio da transcrição de jurisprudência às fls. 459/462.

Exceto o primeiro aresto de fl. 460, todos os demais não encontram previsão na alínea "a", do art. 896, da CLT. O julgado remanescente (fl. 460) não aborda o fundamento de que não foi demonstrada a transferência definitiva. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ademais, a decisão atacada encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que é no seguinte sentido:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Precedentes:

E-RR 146380/94, Ac. 4213/97 - Min. Moura França - DJ 26.09.97 -
Decisão unânime - (cláusula expressa);

E-RR 72934/93, Ac. 3035/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 08.08.97 -
Decisão unânime - (cargo de confiança);

E-RR 130861/94, Ac. 2908/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ 01.08.97 -
Decisão unânime - (cláusula expressa);

E-RR 102508/94, Ac. 1264/97 - Min. Moura França - DJ 09.05.97 -
Decisão unânime - (cargo de confiança);

E-RR 74188/93, Ac. 3659/96 - Min. Regina Rezende - DJ 14.03.97 -
Decisão unânime - (cargo de confiança);

E-RR 26241/91, Ac. 0762/96 - Min. Luciano Castilho - DJ 31.10.96 -
Decisão por maioria - (cargo de confiança);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-296.747/96.6

E-RR 87888/93, Ac. 0926/96 - Min. Francisco Fausto - DJ 25.10.96 -
Decisão por maioria - (cargo de confiança);
AGERR 64533/92, Ac. 4931/95 - Min. Aloísio Carneiro - DJ 09.02.96 -
Decisão por maioria - (cláusula expressa);
E-RR 49042/92, Ac. 4521/95 - Juiz Euclides Rocha - DJ 15.12.95 -
Decisão por maioria - (cargo de confiança e cláusula expressa); e
E-RR 8961/90, Ac. 3519/93 - Red. Min. Vantuil Abdala - DJ 08.04.94 -
Decisão por maioria - (cláusula expressa)"

Aplica-se o Enunciado nº 333 do TST.
NÃO CONHEÇO.

1.7. REFLEXOS

O Demandado não apontou qualquer violação a dispositivo constitucional e/ou legal e nem transcreveu arestos para dissenso pretoriano. A Revista não está fundamentada à luz do art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.8. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A tese Regional é no sentido de que a época própria da atualização monetária é a do próprio mês trabalhado.

A Revista vem firmada apenas na alínea "a" do permissivo consolidado, por meio da transcrição de um aresto às fls. 464/465. Ocorre que não houve a indicação da respectiva fonte de publicação. Incide o Enunciado nº 337 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.9. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão regional, ao autorizar os descontos previdenciários e fiscais mês a mês, julgou no mesmo sentido da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 32.

Precedentes:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8.212/91.

E-RR 145247/94, Ac. 0725/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 13.06.97 -
Decisão unânime - (Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46):

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RR-296.747/96.6

ROMS 172528/95. Ac. 0382/96 - Min. Luciano Castilho - DJ 14.11.96 -
Decisão por maioria - (Lei 8541/92 e Prov. 1/93);

ROMS 209205/95. Ac. 0674/96 - Min. Nelson Daiha - DJ 25.10.96 -
Decisão por maioria:

E-RR 13714/90. Ac. 1695/93 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 03.09.93
- Decisão unânime:

ROMS 9796/90. Ac. 0091/92 - Min. Hélio Regato - DJ 08.05.92 -
Decisão unânime:

E-RR 2947/89. Ac. 1800/91 - Min. Cnéa Moreira - DJ 08.11.91 -
Decisão unânime:

E-RR 2669/87. Ac. 4394/89 - Min. Aurélio M. de Oliveira - DJ
12.09.90 - Decisão unânime".

Incide o Enunciado n° 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

Brasília, 03 de novembro de 1998.


RIDER DE BRITO

(Presidente)


NELSON DAIHA

(Relator)

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICAÇÃO
C.
03 FEB 1999
Funcionário